



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017
Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 20/2017</p> <p>Ementa: Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, o nome do Senhor GUSTAVO MACHADO GONZALEZ, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga da decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Não apresentado	Esta proposição submete o nome do Senhor Gustavo Machado Gonzalez, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Roberto Tadeu Antunes Fernandes.
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 62/2007</p> <p>Ementa: Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Aplicável somente se forem apresentadas emendas.	O PLS define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Pela proposta, o vencedor do prêmio de loteria fica obrigado a comprovar a origem dos recursos de suas apostas. O projeto também condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, de modo que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se este tem antecedentes criminais. A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.</p> <p>No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo) que, reconhecendo que o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação, trata da matéria de forma genérica, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do referido crime, tais como : Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados e Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, estabelece, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.</p> <p>A Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo) busca aprimorar o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que, na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a Lei Geral Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998).</p> <p>O Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou subemenda à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo), para que a exigência de registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio só seja obrigatória para prêmios de valor superior ao limite de isenção de imposto de renda.</p> <p>O relator manifesta-se favorável aos aprimoramentos trazidos pela Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo) e pela Subemenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho.</p> <p>Em reunião realizada em 18 de abril, a CAE aprova substitutivo integral ao projeto, na forma da Emenda nº 2-CAE (substitutivo), modificada pela Subemenda nº 1-CAE à Emenda nº 2-CAE.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).</p> <p>2. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016 e 18/04/2017.</p> <p>3. Em 18/04/2017, foi aprovado substitutivo integral ao projeto. De acordo com o art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal, a matéria é submetida a turno suplementar;</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				4. Não sendo oferecidas emendas até o encerramento da discussão, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do RISF.
3	<p>PLC 100/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Tribunal Superior do Trabalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Raimundo Lira</p>	<p>Favorável ao projeto.</p>	<p>O projeto prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária e de 54 cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.</p> <p>Prevê, ainda, a extinção, à medida em que se tornem vagos, de 117 cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades, e de 2 cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. A matéria constou da pauta nos dias 11 e 18/04/2017.</p>
4	<p>PLS 578/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.</p> <p>Autoria: Senadora Lídice da Mata</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Davi Alcolumbre</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-CAE.</p>	<p>O projeto inclui a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <p>A emenda apresentada retira a expressão “Mato-Grossense” da redação do Projeto para tornar mais clara a abrangência do bioma Pantanal.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.</p> <p>2. Em 12/7/2016, foi apresentada a emenda nº 1-CAE, de autoria do senador Pedro Chaves.</p> <p>3. A matéria constou da pauta no dia 11/04/2017.</p> <p>4. Em 18/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
5	<p>PLS 640/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Paulo Rocha</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</p>	<p>O projeto faculta ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR). Tem caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA.</p> <p>Na CMA a matéria recebeu parecer favorável, com aprovação da Emenda nº 1-CMA que revoga a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>O relator opinou pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1 – CMA-CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º, para que a cláusula de revogação seja colocada topograficamente após a cláusula de vigência.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017

4

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</p> <p>3. A matéria constou da pauta nos dias 13/12/2016, 21 e 28/03 e 11/04/2017.</p> <p>4. Em 18/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.</p>
6	<p>PLS 291/2014</p> <p>Ementa: Destina ao Fundo Social os recursos públicos desviados por corrupção.</p> <p>Autoria: Senador Cristovam Buarque</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Pedro Chaves	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº1-CCJ	<p>Trata-se de proposta de lei que destina os recursos recuperados de crimes de corrupção ao Fundo Social (FS), criado pela Lei nº 12.351, de 2010.</p> <p>Na CCJ, foi aprovada emenda ao art. 1º, que tem como escopo ressalvar da destinação proposta os recursos que possam ser reivindicados por estados ou municípios, tendo em vista que o Fundo Social é federal.</p> <p>Nesta Comissão, o relator propõe emenda para acrescentar ao art. 1º da proposição a proteção aos direitos das entidades que integram a administração pública indireta, em particular as empresas públicas e as sociedades de economia mista.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.</p> <p>2. A matéria constou da pauta nos dias 6 e 13/12/2016 e 11 e 18/04/2017.</p>
7	<p>PLS 16/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Amélia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta; das Emendas nºs 1 e 4-CE; e das Emendas nºs 5 e 6-CE, na forma de duas Subemendas que apresenta; ficando prejudicadas as Emendas nº 2 e 3-CE.	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda.</p> <p>As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amparo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O relator destaca, nos termos de Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que a proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Entretanto, vislumbra necessidade de reparos tanto no texto original do projeto como nas emendas apresentadas na CE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Neste sentido, concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados; bem como julga importante permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Por fim, propõe adequar os termos jurídicos adotados pelo art. 6º (não se trata de doação, mas de cessão gratuita de direitos).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE. 2. Em 18/04/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>
8	<p>PLS 113/2015 Ementa: Acrescenta o art. 22-C à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a redução da contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Terminativo</p>	Senadora Lídice da Mata	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>Trata de contribuição social da empresa incidente sobre a folha de salários. Primeiramente o projeto prevê a redução da alíquota de contribuição social da empresa, resultando em: 18% de alíquota, caso a empresa tenha investido 10% ou mais de sua folha de pagamento do ano anterior em educação profissional de seus empregados; 15% quando a empresa tenha menos de 5% de rescisões imotivadas de contrato no exercício anterior e; 12% se a empresa contratar 30% a mais de empregados, ou aumentasse também 30% o valor bruto de sua folha de pagamentos. Esta redução de alíquota vigoraria por dois anos consecutivos, podendo ser renovada mais uma vez em caso de redução para 12%. Em seguida o projeto estabelece que a redução da contribuição social vigoraria para os exercícios fiscais de 2015 e 2016.</p> <p>O parecer entende pela prejudicialidade do projeto. Dentre os motivos apontados, considera que não houve extinção das desonerações sobre a folha de pagamentos, conforme preconiza a justificção do PLS. Pondera também que o projeto não atende os preceitos do art. 14 da LRF, por não conter estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia proposta. Defende que a redução de 2 pontos na alíquota previdenciária sobre a folha de pagamento em função de investimentos em educação só beneficiaria as empresas mais competitivas, com capacidade de realizar volumosos investimentos, não auxiliando as menos competitivas. Problematisa ainda o fato de que a redução de 5 pontos sobre a folha beneficiaria grande parte das empresas, por ser difícil imaginar empresas fora dos setores, automotivos e da construção civil</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017

6

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>demitiriam mais de 5% de seus empregados de 2015 sem justa causa. Esclarece também que a redução decorrente de contratação ou aumento da folha de salários beneficiaria em especial as empresas criadas no final de ano de referência, já que poucas empresas aumentariam neste montante sua massa salarial.</p> <p>1. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>
9	<p>PLS 286/2015</p> <p>Ementa: Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Tasso Jereissati	Pela aprovação do projeto.	<p>O PLS objetiva alterar a Lei das Sociedades por Ações para ampliar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários.</p> <p>1. Em 15/3/2016, foi concedida vista coletiva. 2. A matéria constou da pauta no dia 18/04/2017.</p>
10	<p>PLS 150/2016</p> <p>Ementa: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais.</p> <p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que:</p> <p>(i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p> <p>1. A matéria constou da pauta no dia 18/04/2017.</p>
11	<p>PLS 173/2015</p> <p>Ementa: Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra.</p> <p>Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin</p>	Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	<p>A iniciativa visa a criar uma contribuição adicional, destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para os empregadores que possuem taxa de rotatividade da mão de obra acima da média de seu setor. A contribuição deverá incidir sobre a folha de pagamento e sua alíquota deverá variar de 2% a 5%, com base na diferença entre o índice de rotatividade da empresa e a média do setor.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017

7

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>[tramitação] Não Terminativo</p>			<p>O relator argumenta que a aprovação do projeto poderá ter efeitos indesejáveis nos níveis de emprego e formalização no País, não sendo a melhor alternativa para reduzir a rotatividade da mão de obra.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
12	<p>PLS 570/2015 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de normatizar a transparência das informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Autoria: Senador João Capiberibe [tramitação] Não Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.</p>	<p>Este projeto altera a LRF para esclarecer que as normas dessa Lei se aplicam aos Poderes dos entes federados, evitando a interpretação de que se dirigiram apenas aos respectivos Poderes Executivos. Além disso, entre outras modificações, propõe: i) previsão explícita de divulgação de informações pela internet; ii) divulgação de “versões detalhadas” dos relatórios mencionados no <i>caput</i> do art. 48 da LRF; iii) divulgação de documentos orçamentários pelas agências reguladoras e pelos fundos de pensão que receberem recursos públicos; iv) incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas para toda contratação de obras e serviços públicos de grande repercussão comunitária; v) maior abertura de dados acerca de receitas e despesas públicas; vi) elaboração de quadros com informações comparativas de custos dos bens, serviços e obras pela CGU; vii) prioridade processual para as denúncias de descumprimento das normas contidas nos arts. 48 e 48-A da LRF nos Tribunais de Contas e para processos de improbidade administrativa contra gestor público no Poder Judiciário; e, viii) manutenção, pelos Tribunais de Contas, de relação atualizada dos entes da Federação que descumprirem as normas contidas nos arts. 48 e 48-A.</p> <p>O relator propõe substitutivo para alterar o art. 48-A da LRF e obrigar os entes da Federação a disponibilizarem certas informações, que especifica, a qualquer pessoa física ou jurídica, de todos os atos praticados na execução da despesa e da receita, no momento de sua realização. Além disso, altera o art. 73-B para estabelecer a partir de quando serão contados os prazos para o cumprimento da alteração proposta e, por fim, inclui parágrafo único no art. 73 - C para determinar que Tribunais de Contas, conforme a circunscrição de atuação, manterão relação atualizada dos entes da Federação que não cumprirem as determinações referentes aos prazos para disponibilizarem as informações.</p>
13	<p>PLS 612/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.</p>	<p>Senador Flexa Ribeiro</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>O PLS altera a Lei 12.462/2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para incluir, entre as destinações dos recursos desse fundo, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície. Tais indenizações serão pagas independentemente da existência de</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Autoria: Senador Hélio José</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, o PLS estabelece responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Fica assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras. Por fim, o PLS dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252 a 255 do CBA, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando, entre outras razões, que o CBA dispõe ser obrigatória a contratação de seguro aeronáutico, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade, e oferece cobertura para pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais. O Relator observa, ainda, que a criação de obrigação de indenização prevista no PLS gera, no mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário, caso seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público. Por fim, propõe que a matéria seja discutida no âmbito da Comissão de Reforma do CBA.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. 2. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016 e 18/04/2017.</p>
14	<p>PLS 195/2016 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para reduzir o valor devido mensalmente por microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional situadas em áreas urbanas de risco.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Crivella</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador José Pimentel	Contrário ao projeto.	<p>Esta proposição objetiva reduzir a zero as alíquotas dos tributos federais componentes do Simples Nacional devidos pela pessoa jurídica situada em áreas urbanas de risco, tais como áreas urbanas objeto de políticas de pacificação. Segundo o projeto, terão direito ao benefício as micro e pequenas empresas que revendam ou industrializem mercadorias ou produzam produtos magistrais por manipulação de fórmulas.</p> <p>O relator considera que a proposição não apresenta estimativa de renúncia de receita, o que viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Além disso, esbarra na falta de previsão constitucional para que a localização em área urbana de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 25/04/2017

9

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				risco seja critério de diferenciação na fixação da alíquota de tributos federais, bem como provoca perda de arrecadação em ambiente fiscal marcado por déficit.
15	<p>PLS 55/2017 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Garibaldi Alves Filho	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	Este projeto altera a LRF para determinar que a transparência seja assegurada também mediante criação de comitês de transição de Governo, que apresentarão determinados documentos, que especifica, ao novo Chefe do Executivo. Essa comissão deverá ser integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito. Exige também que esses documentos sejam apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato, para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, e até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato para os demais. O relator apresenta duas emendas de redação.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.